



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000385254**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004973-73.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JACKSON DA SILVA MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**JUSCELINO BATISTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0004973-73.2025.8.26.0502

Agravante: Jackson da Silva Martins

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

**Juiz: Rafael Carmezim Camargo Neves**

**Voto nº 17820**

Agravo em execução – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de indulto – Não acolhimento – Agravante que cumpre pena por crimes impeditivos (artigo 1º, incisos I, XVII e XVIII do Decreto Presidencial n.º 12.338/2023) – Soma das penas que ultrapassa o patamar de 12 anos – Inteligência do art. 7º c.c. o art. 9º do Decreto Presidencial n.º 12.338/2023– Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Jackson da Silva Martins** contra a r. decisão acostada às fls. 05/06, que indeferiu pedido de indulto.

A defesa alega que o sentenciado faz jus à concessão do indulto natalino, com fundamento no Decreto Presidencial n.º 12.338/2023, tendo em vista que já cumpriu pena de 18 anos e 22 dias e possui pena remanescente a cumprir de 04 anos, 10 meses e 21 dias, argumentando “*tal pena, se encaixa perfeitamente no indulto pleiteado, ou seja, pena inferior a 08 anos*”. Aduz, ainda, que o sentenciado não possui falta grave; foi condenado a penas privativas de liberdade não superiores a 08 anos de reclusão e já cumpriu mais de 44% de pena imposta. Requer, a reforma da decisão a fim de que seja concedido o indulto diante do preenchimento dos “*requisitos subjetivos e objetivos*” (fls. 01/04).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade

oferecida pelo Ministério Público em Primeira Instância (fls. 106/110).

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” (fls. 112).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do agravo (fls. 121/125)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso **não comporta provimento.**

O agravante formulou pedido de indulto com base no Decreto Presidencial n.º 12.338/2024, alegando preencher os requisitos legais para tanto.

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

*“A comutação de pena é benefício concedido pelo Poder Executivo, capaz de gerar a redução da pena imposta ao condenado. A elegibilidade para a comutação depende das condições estabelecidas no decreto vigente à época do pedido.*

*No caso de crime que não era considerado hediondo no momento de sua prática, mas que posteriormente foi assim classificado, a análise para concessão da comutação deve considerar a natureza do crime conforme definida no decreto de comutação aplicável. Se o decreto vigente no momento do pedido de comutação exclui crimes hediondos, a nova classificação do crime pode influenciar negativamente a elegibilidade do condenado para o benefício.*

*Especificamente, no caso de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essa modalidade de delito no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 12.338/2024 excluído os crimes hediondos como passível de incidência da indulgência, o condenado deve ser considerado inelegível para a comutação.*

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO.IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida*

*à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel.min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC74.429, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, p. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí por que a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da lei 8.072/1990 - abrange também a comutação. Ordem denegada” (STF, HC 94679 / SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19/12/2008, julgamento em 18/11/2008)*

***Impeditivos são também os crimes capitulados no art. 147 do Código Penal, com prevalência das relações domésticas. Embora não hediondos, expressamente não são passíveis de comutação ou indulto, conforme art. 1.º, XVII, do Decreto. Em relação a estes delitos, o sentenciado também deveria ter cumprido pelo menos 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo ao tempo da edição do decreto, o que, a toda evidência, não ocorreu no presente caso, uma vez que tais delitos são apenados com detenção, e, por isso, a teor do art. 76 do Código Penal, só passam a ser cumpridos após o cumprimento dos delitos mais graves, apenados com reclusão. O executado, em suma, à luz do cálculo de penas de fls. 1.331/1.339, nem sequer começou a cumprir a pena de tais delitos, o que impede a concessão da indulgência” (fls. 05/06) – g.n.***

A decisão não merece reparo.

**Em primeiro lugar**, o agravante foi condenado a cumprir a pena total de 22 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, pela prática dos seguintes crimes:

1) artigo 147 “caput” c/c artigo 61 “caput”, II, “f”, ambos do Código Penal e artigo 16 “caput” § 1º, IV da LEI 10.826/03 (0010300-92.2023.8.26.0041 - 1524419-39.2022.8.26.0228 – fato: 28.10.2022).

2) artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06 (7005004 75.2016.8.26.0344 - 0023596-38.2015.8.26.0050 – fato: 18.03.2015)

3) artigo 147 “caput” (diversas vezes) c/c artigo 61 “caput”, II, “f”, todos do Código Penal (7000092-63.2018.8.26.0506 - 0001830-61.2015.8.26.0006 – fato 24.01.2015)

4) artigo 180 “caput” do Código Penal (7002171-86.2006.8.26.0198 - 0084753-37.2000.8.26.0050 – fato

04.10.2000)

5) artigo 334 § 1º, "c" § 2º do Código Penal (7002844 95.2009.8.26.0482 - 3337000-00.0000.0.00.0000 - fato: 06.04.2007)

6) artigo 157 § 2º, I, II do Código Penal e artigo 10 "caput" da Lei 9.437/1997 (7000076-54.2004.8.26.0198 - 0004880-55.2002.8.26.0587 - fato 04.06.2002)

7) artigo 157 § 2º, I, II do Código Penal (7000750-32.2004.8.26.0198 - 0312170-10.2002.8.26.0050 - fato: 21.11.2011)

Como visto, de fato, o agravante cumpre pena por crimes impeditivos (artigo 1º, incisos I, XVII e XVIII do Decreto Presidencial n.º 12.338/2023) e não pode ser agraciado com indulto ou comutação em relação a eles.

Acresça-se que, conforme apontado pelo i. Julgador, em relação aos delitos do artigo 147 do Código Penal com prevalência das relações domésticas, apenados com pena de detenção, o agravante sequer deu início ao cumprimento da pena.

**Em segundo lugar**, nos termos do artigo 7º, do Decreto Presidencial n.º 12.338/2023, para fins da declaração do indulto e da comutação de pena *“as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024”*.

Vale dizer, por imposição do ato de clemência, deve ser observada, para o fim de concessão do indulto e da comutação de pena, a soma das penas correspondentes às diversas infrações praticadas, e não a pena individual de cada delito.

No caso em apreço, depreende-se do boletim informativo acostado aos autos (fls. 74/82) e do cálculo de pena acostado aos autos de origem (fls. 1331/1339) que as penas do agravante, somadas, ultrapassam o patamar de 12 anos, o que afasta a possibilidade de concessão do indulto, tendo em vista o não enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 9º do Decreto Presidencial n.º 12.338/2023.

Nesse sentido, trago à baila julgados deste E. Tribunal de

Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO. DECISÃO MANTIDA. **Consoante as disposições do Decreto Presidencial nº 12.338/24, para a concessão do indulto ou comutação, as penas de infrações diversas devem ser somadas até 25/12/2024 (art. 7º, caput).** No caso, inviável a concessão de indulto com fundamento no art. 9º, I, do Decreto Presidencial, o qual pressupõe a condenação a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não sendo este o caso dos autos, em que o somatório das reprimendas impostas até a data estipulada no Decreto ultrapassa tal montante. Requisito objetivo não preenchido. Indeferimento do benefício mantido. Agravo defensivo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001056-64.2025.8.26.0496; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025) – g.n.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de concessão do indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Pedido de concessão do indulto – Não acolhimento – **Impossibilidade de concessão do benefício diante da soma das penas impostas ao sentenciado que supera o limite de 12 anos, previsto no Decreto – Inteligência do art. 2º, inciso II c.c art. 9º, caput, ambos do referido Decreto** - Agravo não provido, nos termos do presente Acórdão. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006140-80.2024.8.26.0496; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024) – g.n.

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Indulto – Decreto Presidencial 11.846/2023 – Concessão – **Impossibilidade – Soma das penas que ultrapassa 12 anos – Vedação contida no art. 9º, parágrafo único, do referido decreto.** Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003960-91.2024.8.26.0496; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024) – g.n.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agravo em execução.

**Juscelino Batista**  
Relator